



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 14 janeiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.358

Recurso nº 89.860 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente PROJECTUS - COORDENAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S/C.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
- A pessoa jurídica apresentou extemporaneamente sua impugnação, quando fê-lo no dia 29 de março de 1985, enquanto após seu ciente no Auto de Infração no dia 28 de janeiro de 1985, com fulcro no art. 15 do Decreto número 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROJECTUS - COORDENAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S/C.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM 16 JAN 1986
SESSÃO DE: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/003.112/85-34

RECURSO Nº: 89.860

ACÓRDÃO Nº: 101-76.358

RECORRENTE: PROJECTUS - COORDENAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA DE
PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S/C.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, trazendo a seguinte ementa:

"Não se conhece de impugnação intempestiva, prosseguindo-se na cobrança na forma regulamentar".

Em sua impugnação, de fls. 64 a 66, alega, em síntese:

— que as Declarações de Rendas dos exercícios de 1979, 1980, 1981 e 1982 foram apresentadas em 03 de janeiro de 1983 e regularmente recebidas, enquanto informa que não está devendo o tributo relativo ao exercício de 1982, pois já pagou o devido e já comunicou o encerramento de suas atividades;

— que os cálculos devem ser refeitos de acordo com o que está às fls. 65;

— que, se o Sr. Fiscal autuante presumiu a distribuição do lucro arbitrado em favor dos sócios, deveria ter provado, o que não o fez.

Em seu recurso, de fls. 77 a 81, ainda diz:

— que o fato da intempestividade no oferecimento da impugnação é irrelevante e tal decisão não pode prosperar, pois o mérito não pode ser julgado negativamente;

— que a atitude da autoridade administrativa não pode obstar o exercício dos direitos do sujeito passivo, no sentido de pleitear a anulação do lançamento do débito fiscal, pois o fato de ser a impugnação a destempo não torna válido o ato eivado de ilegalidade, contrariando o artigo 5º do Decreto nº 410, de 07 de abril de 1961;

— que estão de acordo com o pensamento da recorrente o jurista Aurélio Pitanga Seixas Filho; o então Consultor Geral da República, Carlos Medeiros Silva, e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Ferreira.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-003.112/85-34
Acórdão nº 101-76.358

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa tomou ciência do Auto de Infração na segunda-feira, dia 28 de janeiro de 1985, de acordo com a assinatura aposta no verso de fls. 39.

Conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, "a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Portanto, a empresa deveria ter apresentado sua impugnação até quarta-feira, dia 27 de fevereiro, o que não ocorreu, pois, de acordo com carimbo de fls. 64, a impugnação foi apresentada na Agência da Receita Federal de Santa Efigênia no dia 29 de março de 1985.

Embora a recorrente tenha reconhecido a intempestividade de sua impugnação, insurge-se contra o desconhecimento da mesma, dizendo que "assim não pode ser considerado porque tal procedimento dessa autoridade administrativa não pode obstar ao sujeito passivo (contribuinte) o exercício de seus direitos no sentido de pleitear a anulação do lançamento do débito fiscal levado a efeito".

De qualquer maneira, não tem razão a recorrente, pois às fls. 70 foi proposta diligência pela fiscalização, o que ocorreu de acordo com fls. 71, quando foi dito que "ao que foi possível à fiscalização constatar é de que a fiscalizada recolheu apenas imposto do EX-1983, não dispondo a mesma de quaisquer outros documentos e nem sequer esclarece que pudesse comprovar o recolhimento dos demais exercícios ou mesmo sobre uma possível correção efetuada a posteriori". Por isso, a decisão recorrida não dá razão à empresa, quando diz às fls. 72:

"Considerando que inexistem, no processo, circunstâncias que possam determinar de ofício a reificação da exigência contestada".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.